

ANEXO II - REFERÊNCIAS

Alimentos produzidos ANTES de 03/07/16:
--

A) Rótulos antigos ainda não adequados a norma:

Resolução RDC nº 26/15 - Art. 11. *O prazo para promover as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta Resolução é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.*

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/RDC_26_2015.pdf/2515984c-910e-4141-9217-ba546a62a63b

Documento Perguntas e Respostas ANVISA:

56. Qual o prazo de adequação à RDC n. 26/2015?

A RDC n. 26/2015 estabeleceu o prazo de 12 meses, contados a partir da data de sua publicação, para que as empresas realizem as adequações necessárias na rotulagem dos seus produtos. Esse prazo se aplica tanto aos produtos que já se encontram no mercado quanto aos novos alimentos. Os produtos fabricados antes desse prazo podem ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.

O prazo de adequação foi estabelecido considerando: (a) a urgência da medida para proteção da saúde de indivíduos com alergias alimentares; (b) as necessidades do setor produtivo para implementação das alterações na produção e rotulagem; (c) as necessidades do SNVS para adoção de outras medidas regulatórias destinadas a auxiliar no cumprimento e fiscalização da norma.

Deve ser ressaltado que durante a elaboração da RDC n. 26/2015, foi verificada uma polarização das propostas referentes ao prazo de adequação. Enquanto cidadãos, grupos de apoio a indivíduos com alergias e a OAB solicitaram a redução do prazo de 12 meses para seis ou três meses, as contribuições apresentadas por empresas e associações do setor produtivo de alimentos pleitearam a extensão do prazo para 24 ou 36 meses.

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Rotulagem+de+alergenicos.pdf/ab5b2e7d-4ff8-429c-ab24-a28f936553b1>

B) Rótulos antigos sem necessidade de adequação devido a não presença de alergênicos:

Resolução RDC nº 26/15 - Art. 9º. Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia não podem veicular qualquer tipo de alegação relacionada à ausência de alimentos alergênicos ou alérgenos alimentares, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos.

http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/RDC_26_2015.pdf/2515984c-910e-4141-9217-ba546a62a63b

C) Rótulos antigos e etiquetados:

Resolução RDC nº 26/15 - Art. 11. (...)

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/RDC_26_2015.pdf/2515984c-910e-4141-9217-ba546a62a63b

Documento Perguntas e Respostas ANVISA:

60. É permitido o uso de etiquetas complementares para atender a RDC nº 26/15?

Inicialmente, deve ser observado que a Resolução RDC n. 26/2015 deve ser aplicada de forma complementar à RDC n. 259/2012. Nesse sentido, a definição de rotulagem estabelecida na RDC n. 259/2002 contempla toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva escrita, impressa, estampada, gravada, litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

Isso significa que o conteúdo de etiquetas complementares coladas sobre a embalagem do produto é considerada rotulagem para fins do disposto nas RDC n. 259/2002 e 26/2015.

Portanto, o uso de etiquetas complementares para atender ao disposto na RDC n. 26/2015 é possível desde que a colocação desta etiqueta: (a) seja realizada exclusivamente nos estabelecimentos processadores habilitados pelas autoridades competentes para elaboração ou fracionamento do produto; (b) não traga prejuízo ao atendimento das disposições de rotulagem estabelecidas em regulamentos técnicos; (c) não traga erro ao consumidor com base no disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n.

986/69 e no item 3.1 da RDC n. 259/2002; (d) não prejudique a visibilidade ou legibilidade de outras informações de declaração obrigatória segundo a legislação sanitária vigente; (e) atenda a todos os requisitos estabelecidos na RDC n. 26/2015, incluindo aqueles relacionados à localização e legibilidade das advertências; e (f) não altere o conteúdo original da informação obrigatória.

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Rotulagem+de+alergenicos.pdf/ab5b2e7d-4ff8-429c-ab24-a28f936553b1>

Alimentos produzidos DEPOIS de 03/07/16:

D) Rótulos antigos e etiquetados:

Documento Perguntas e Respostas ANVISA:

60. É permitido o uso de etiquetas complementares para atender a RDC nº 26/15?

Inicialmente, deve ser observado que a Resolução RDC n. 26/2015 deve ser aplicada de forma complementar à RDC n. 259/2012. Nesse sentido, a definição de rotulagem estabelecida na RDC n. 259/2002 contempla toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva escrita, impressa, estampada, gravada, litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

Isso significa que o conteúdo de etiquetas complementares coladas sobre a embalagem do produto é considerada rotulagem para fins do disposto nas RDC n. 259/2002 e 26/2015.

Portanto, o uso de etiquetas complementares para atender ao disposto na RDC n. 26/2015 é possível desde que a colocação desta etiqueta: (a) seja realizada exclusivamente nos estabelecimentos processadores habilitados pelas autoridades competentes para elaboração ou fracionamento do produto; (b) não traga prejuízo ao atendimento das disposições de rotulagem estabelecidas em regulamentos técnicos; (c) não traga erro ao consumidor com base no disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n. 986/69 e no item 3.1 da RDC n. 259/2002; (d) não prejudique a visibilidade ou legibilidade de outras informações de declaração obrigatória segundo a legislação sanitária vigente; (e) atenda a todos os requisitos estabelecidos na RDC n. 26/2015, incluindo aqueles relacionados à localização e legibilidade das advertências; e (f) não altere o conteúdo original da informação obrigatória.

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Rotulagem+de+alergenicos.pdf/ab5b2e7d-4ff8-429c-ab24-a28f936553b1>



Associação Brasileira das
Indústrias da Alimentação

E) Rótulos aparentemente antigos, por não haver necessidade de adequação devido a não presença de alergênicos

Resolução RDC nº 26/15 - Art. 9º. Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia não podem veicular qualquer tipo de alegação relacionada à ausência de alimentos alergênicos ou alérgenos alimentares, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos.

http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/RDC_26_2015.pdf/2515984c-910e-4141-9217-ba546a62a63b